

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1250/89 - PROC. DE nº 4414/89 - SUBSTITUTIVO

INTERESSADA: LIZIANE BRITO COSTA

ASSUNTO: Matrícula sem idade legal - Convalidação dos atos escolares

RELATORA: Cons^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 121/90

APROVADO EM 31/01/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da EEPG "Dr. Messias da Fonseca", de Cajuru, DE de Santa Rosa de Viterbo, DRE de Ribeirão Preto, vinculadora da EEPGR(E) da Fazenda Posses, solicita ao Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar de Liziane de Brito Costa, nascida a 26/02/83, "aluna ouvinte" da 1ª série do 1º grau.

Constam da solicitação do Diretor da Escola as seguintes informações:

- com 06 anos de idade, no início do ano letivo de 1989, a menor assistia às aulas do Ciclo Básico, 1ª fase-da EEPGR(E) da Fazenda Posses, sem estar matriculada;

- a mãe da aluna é, também, a professora da menor e, ao solicitar informações sobre matrícula de crianças, sem idade escolar prevista pela legislação, fora orientada com relação à Resolução SE 247/88 e à Deliberação CEE 13/84;

- a direção da Escola vinculadora só tomou conhecimento do fato em 18/07/89, quando a mãe requereu a matrícula da aluna, na 1ª fase do Ciclo Básico.

- diante da situação de fato, solicitou, da referida professora, os cadernos da aluna - que freqüentara a escola, na condição de ouvinte, até aquela data, observando ter a mesma alcançado um bom desempenho nas atividades do Ciclo Básico;

- a professora anexou um atestado de avaliação psicológica, expedido em abril de 1989, da Clínica Orthos, favorável à interessada.

À vista do requerimento escolar da aluna e do parecer favorável da psicóloga - embora não tenham sido cumpridas as disposições da Deliberação CEE 13/84, a Supervisora de Ensino da Escola se manifesta favoravelmente à convalidação da matrícula na 1ª fase do Ciclo Básico e à regularização dos atos escolares, tendo em vista situação idêntica constante do Parecer 477/86.

Devidamente instruídos, os autos deram entrada no Conselho Estadual de Educação através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, em 21/09/89.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente de solicitação de autorização para matrícula extemporânea de Liziane Brito Costa que, com 6 anos de idade, cursou como "ouvinte" a 1ª série do 1º grau na EEPGR(E) da Fazenda Posses, vinculada a EEPG "Messias da Fonseca" em Cajuru.

São inúmeros os casos apreciados por este Colegiado que se assemelham à presente solicitação: alunos com 6 anos de idade cursando irregularmente a 1ª série do 1º grau.

Não obstante, como a legislação abre a possibilidade de matrícula na 1ª série do 1º grau, desde que a escola comprove a existência de vagas após todas as matrículas de alunos com maior idade, e, considerando que no caso em pauta a irregularidade ocorreu sobretudo quanto à ausência do encaminhamento previsto para esses casos, parece conveniente adotar soluções que evitem prejuízo ao aluno, embora se enfatize sempre a necessidade de cumprimento das normas legais sobre o assunto.

A Lei Federal 5692/71 em seu art. 19, bem como a Deliberação CEE 13/84 preceitua sobre a questão da idade sobre a ocasião da matrícula inicial no 1º grau.

No presente caso, a aluna não foi matriculada, mas simplesmente admitida na sala de aula como ouvinte. A matrícula condicional não existe.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de LIZIANE BRITO COSTA, na 1ª série do 1º grau, em 1989, da EEPGR(E) da Fazenda Posses, vinculada à EEPG Dr. "Messias da Fonseca", em Cajuru, DE de Santa Rosa do Viterbo, DRE de Ribeirão Preto, ficando conseqüentemente, regularizados os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 31 de janeiro de 1990

a) Cons^a ELBA SIQUEIPA DE SÁ BARRETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de janeiro de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente